



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sônia Alves de Oliveira Mat. Sape 877862	CC02/C06 Fis. 106
---	----------------------

Processo nº 35710.001005/2006-21
Recurso nº 149.637 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 206-00.951
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente GUMERCINDO CÂNDIDO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23, 10, 08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/06/1999

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos do art. 89 §§ 1º e 2º da Lei nº 8212/91 e artigo 247 do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, somente poderá ser restituída a contribuição para a Seguridade Social, arrecadada pelo INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

2. Pedido formulado em prazo superior a 05 (cinco) anos, portanto, prescrito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Sima Alves de Oliveira Mat.: Siaz 877602	CC02/C06 Fls. 107
---	----------------------

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 23, 09, 08 Silma Ayres de Oliveira Mat.: Sipe 877882	CC02/C06 Fls. 108
--	----------------------

Relatório

Trata-se de requerimento de restituição de valores de contribuições sociais, formulado pelo contribuinte Gumerdindo Cândido, tendo em vista o recolhimento indevido de contribuição social, referente a competência 06/1999.

O pedido de restituição foi negado nos seguintes termos (fl. 97):

"(...).

3 – Verificou-se através da cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS anexa às fls. 02, dos autos, que o recolhimento da contribuição previdenciária foi efetuado em 16.06.1999.

4 – Considerando que o direito de pleitear a restituição das contribuições extingue-se em 05 (cinco) anos contados da data do pagamento do recolhimento indevido, e que o pedido foi protocolado em 10.12.2004, não estando de acordo com o Artigo 253, Inciso I, do Decreto 3.048/99, sugiro o indeferimento do pleito formulado."

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reafirmando todas as suas alegações, dentre as quais, destaco (fls.103/104):

"No requerimento de fls. 18 protocolizado sob o número 36014.001659/2004-32 o recorrente relatou e juntou documentos comprovando os ajuizamentos das ações de restituições junto as Justiças Federal e do Trabalho.

Após várias decisões da Justiça Federal sem julgamento do mérito, devido a incompetência, (fls 25, 31, 32/3/4/6/7/9), ajuizou em 19-05-2004 na Justiça do Trabalho o mesmo pedido de restituição daquela importância paga indevidamente, com decisão sem julgamento do mérito (fls. 40/41/42/43/44/45 a 51) e que foi publicado a decisão denegatória do recurso em 03/12/04.

Então, mesmo desconsiderando o ajuizamento do pedido de restituição protocolizado na Justiça Federal e considerando apenas o pedido de restituição ajuizado junto a Justiça Federal do Trabalho que só transitaria em julgado no dia 11-12-04, não pode considerá-lo prescrito ou em desacordo com o artigo 253, inciso I, do Decreto 3048/99, vez que o mesmo foi protocolizado administrativamente em 10-12-2004, ou seja 01 (um) dia antes de completar os 05 (cinco) anos."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da questão.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC02/C06
CONFERE COM O ORIGINAL		Fls. 109
Brasília, 23, 09, 08		
Sérgio Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877852		

A restituição de contribuições pagas ou recolhidas indevidamente está prevista no art. 89 e parágrafos, da Lei n. 8212/91. Para melhor esclarecer a questão, transcrevem-se o *caput* e o § 2º:

"Art. 89 – Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...).

§2º- Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo único do artigo 11 desta lei."

Como se verifica da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a condição para que seja efetuada a restituição é a configuração do pagamento ou recolhimento indevido.

No presente caso concreto, a regra do artigo 89 da Lei n. 8212/91, está devidamente preenchida conforme reconhecido pelo Fisco no despacho de fl. 97.

Por outro lado a há controvérsia nos autos, referente a incidência ou não da prescrição de 05 (cinco) anos prevista no inciso I, do artigo 253, do Decreto n. 3048/99, haja vista o ajuizamento de ações judiciais postulando a restituição dos valores objeto deste pedido. Em síntese, a questão a ser dirimida é se as ações judiciais propostas pelo contribuinte interromperiam o prazo prescricional.

Entendo que não.

Isto porque as demandas judiciais foram julgadas sem julgamento de mérito e sem a devida citação da parte contrária, o que leva a entender pela não interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 174 Código Tributário Nacional.

Diante disso, correta a decisão recorrida que entendeu como prescrito o prazo para requerer a restituição.

Por tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008



DANIEL AYRES KALUME REIS